



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 53/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 486/2019 que “Institui a Copa dos Refugiados no âmbito do Estado do Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a)

JANAINA RIVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 30/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 486/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O presente Projeto de Lei visa, em síntese, instituir a Copa dos Refugiados no âmbito do Estado do Mato Grosso.

O Autor na justificativa ao Projeto de Lei assim explana:

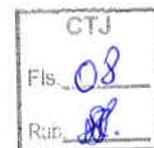
“Recebemos a visita neste Gabinete do Excelentíssimo Defensor Público, Sr. Roberto Tadeu Vaz Curvo e do Presidente da Associação de Defesa dos Haitianos Imigrantes e Migrantes em Mato Grosso, Sr. Clercius Monestine, os quais são os grandes idealizadores do presente projeto e anseiam pela sua implantação.

A Copa do Mundo dos refugiados é uma competição amadora de futebol que ocorre no Brasil, desde 2014. A primeira edição do torneio contou com seleções de 8 países, todas formadas por refugiados ou solicitantes de refúgio que vivem no Brasil. A competição conta, atualmente com a participação de cerca de 20 seleções de diferentes países e conta com o apoio de diversos parceiros, colaboradores e voluntários.

A Copa dos Refugiados é um evento promovido e coordenado pela ONG África do Coração em parceria com o Acnur – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e integra homens, mulheres e crianças de todas as idades e nacionalidades, visando estimular o clima de inclusão. Os times são compostos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



por refugiados e imigrantes que encontraram no Brasil a esperança de reconstruir suas vidas.

Tendo em vista que, o Estado do Mato Grosso é formado por uma população hospitaleira que acolhe e respeita a todos, aprovar este projeto que se encontra no sexto ano consecutivo de atividade, será, sem dúvida, um ato humanitário, consoante à integração destas pessoas que tiveram seus direitos violados.

Objetivamente, esta proposta visa a incentivar a integração dos imigrantes, que aqui vivem e chamar a atenção para a realidade, especialmente dos refugiados.

A Lei nº 13.445/2017, Lei de Migração, prevê em seu texto princípios e garantias específicos, em consonância com a Carta de 1988, que disciplinam a política migratória brasileira, tais como: o princípio da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos; da igualdade de tratamento e oportunidade; a garantia ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovada em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme mencionado, a propositura, em linhas gerais, “Institui a Copa dos Refugiados no âmbito do Estado do Mato Grosso.”, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituída a Copa dos Refugiados no âmbito do Estado do Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único – A Copa dos Refugiados tem como finalidade promover a integração social dos migrantes e refugiados, através de disputas de torneios esportivos representando seus países.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação à matéria, o Estado tem legitimidade para legislar sobre desporto, razão pela qual está dentro da competência legislativa concorrente conferida aos Estados, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da CRFB, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, cabe aos estados a competência suplementar, sendo que, a união limita-se a edição de normas gerais sobre o tema. Ou seja, a competência da União sobre normas gerais, não obsta os estados em legislar concorrentemente com a União, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em Legislação Federal.

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei Federal n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, que, em seu artigo 2º, atribui o desporto, como direito individual, tendo como base, notadamente, os seguintes princípios, destacados abaixo:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

(...)

Ainda, a referida Lei, no artigo 3º, disciplina que o desporto pode ser reconhecido em 4 (quatro) espécies de manifestações, destacando-se o desporto de participação, a qual compreende as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente, a saber:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Destarte, pelas disposições anteriormente mencionadas, podemos verificar que a proposta legislativa se coaduna com as normas gerais e, portanto, não há incompatibilidade da propositura com a Lei federal, já que esta atua no campo suplementar de competência dos Estados, conforme determina o artigo 24, inciso IX, § 2º, da CRFB.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, respectivamente previsto nos artigo 2º da CF¹ e 9º da CE/MT.

Dessa forma, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, o que pode ocasionar violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Diante disso, o artigo 39º da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em apreço, a instituição da “Copa dos Refugiados no âmbito do Estado de Mato Grosso”, não ocasiona na criação de novas obrigações a Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer, eis que reflete uma política pública de estímulo à participação da população de imigrantes e refugiados nas atividades esportivas, sendo assim, a matéria se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a propositura não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura do ou atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, a Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, as ações elencadas na propositura, apenas realçam uma atribuição a Secretaria atrelada ao Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando o dispositivo abaixo:

Art. 18 À Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer compete:

I - administrar o Plano Estadual da Cultura, a fim de salvaguardar, desenvolver e difundir as manifestações culturais da sociedade mato-grossense em todas as suas expressões e diversidade regional, a memória e o patrimônio cultural, histórico e artístico;

II - realizar ações para democratizar o acesso da população aos bens culturais materiais e imateriais e para oportunizar o exercício do direito à identidade cultural, considerando a interiorização, a descentralização e o fomento das cadeias geradoras de cultura nos Municípios;

III - administrar o Plano Estadual do Esporte.

§ 1º A Secretaria deverá integrar as ações relacionadas às suas competências com as ações de outros segmentos, visando à construção da cidadania e ao desenvolvimento humano, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Estado Mato-grossense.

§ 2º A Secretaria deverá desenvolver vocações esportivas e artísticas, bem como a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de técnicos e agentes culturais e esportivos.

Ademais, a proposta legislativa permite dar concretude aos direitos previstos, no artigo 6º, 217, §3º, bem como com a Constituição Estadual, especialmente os artigos 257, 256, inciso III, e 259, inciso I, que inclui como dever do Estado o de fomentar as práticas desportivas, sejam elas formais ou informais, incentivando o lazer, como forma de promoção social.

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

STJ
Fis. 13
Rub. 11

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 486/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

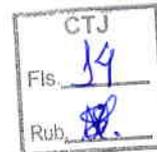
Sala das Comissões, em 15 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 486/2019 – Parecer n.º 53/2021	
Reunião da Comissão em	15 / 06 / 2021
Presidente: Deputado	Dr. Eugênio
Relator (a): Deputado (a)	JANAINA RIVA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 486/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	26ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	15/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Projeto de Lei nº 486/2019		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO				X
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer FAVORÁVEL, e lida por videoconferência pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dr. Eugênio, Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR